



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	11128.003843/2007-22
Recurso nº	887.400 Voluntário
Acórdão nº	3101-000.997 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de janeiro de 2012
Matéria	Multa Aduaneira
Recorrente	CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/10/2006

Ementa:

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A NAVIO OU A MERCADORIAS NELE EMBARCADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro., em face da incidência do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntario.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Copiar

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento da multa isolada com base na tipificação dada pelas alíneas “c” e “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, por entender a Fiscalização que a Recorrente apresentou intempestivamente os dados relativos ao embarque das mercadorias acobertadas pela DDE nº 2060169102/3 ocorrido em 18/10/2006.

Segundo consta no Auto de Infração, a Recorrente registrou os dados desse embarque somente em 05/03/2007, o que fundamentou o entendimento fiscal de que fora desrespeitado o prazo disposto pelo §2º do art. 37 da IN/SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN/SRF nº 510/2005.

A impugnação interposta pela empresa foi julgada improcedente pela decisão de primeira instância, proferida pela DRJ-São Paulo/SP, que, afastando a incidência da hipótese prevista pela alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, baseou-se nos fundamentos exarados na seguinte ementa (fls. 104):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2006

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 135/03. No caso, o registro dos dados do embarque marítimo da carga foi efetuado no Siscomex após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no art. 37 da IN SRF no 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão em 15/09/2010 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2010, aduzindo, em síntese:

i) preliminarmente, que o auto de infração padece de vício formal, o que implica em sua nulidade. Argumenta a Recorrente que o fisco fundamentou a aplicação da penalidade em dois dispositivos legais distintos, quais sejam, as alíneas “c” e “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, e que a decisão de primeira instância, afastou a incidência da alínea “c”, dando preferência à norma disposta pela alínea “e”.

Para a Recorrente, o auto de infração relata a ocorrência de embarago à fiscalização aduaneira, de modo que o afastamento da hipótese prevista pela alínea “c” importa em atipicidade dos fatos ocorridos, impondo a nulidade do auto de infração; alega ainda, como consequência disso, que seus direitos ao contraditório e à ampla defesa tiveram seus exercícios dificultados.

ii) no mérito, que é atípica sua conduta. Aduzindo ter cumprido o disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, por entender que esse dispositivo legal impõe apenas a obrigação de entregar as referidas informações, sem estipular um momento para isso.

iii) protesta pela incidência do §2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, a fim de que possa se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, aduzindo ser também aplicável aos casos de multa administrativa, por entender que as informações prestadas ao SISCOMEX, ainda que extemporâneas, foram antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão em debate cinge-se à incidência da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, em que a Recorrente protesta pela atipicidade dos fatos praticados, pela nulidade do auto de infração que apresentou fundamentos conflitantes para a penalidade, bem como requer o benefício da denúncia espontânea, haja vista ter apresentado as informações previstas pela IN/SRF nº 28/94.

Quanto à nulidade do auto de infração reclamada pela Recorrente e à atipicidade dos fatos praticados, entendo não lhe assistir razão, haja vista que, muito embora os argumentos utilizados pelo Fisco tenham feito menção à alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, afastada pela DRJ, observa-se que a alínea “e” também foi apresentada como fundamento para a imposição da multa, o que, já de antemão retira a validade do argumento da Recorrente, já que foram muito bem especificados os fundamentos jurídicos da autuação, de modo que sua defesa, em momento algum foi prejudicada.

Ademais, é importante destacar que a redação da alínea “e” amolda-se perfeitamente ao caso concreto, pois é expressa ao impor a penalidade discutida àqueles que *deixarem de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

Sabendo que o embarque das mercadorias data de 18/10/2006 e que as informações foram prestadas somente em 05/03/2007, evidenciado está o descumprimento do prazo de 7 (sete) dias previsto pelo art. 37 da IN/SRF nº 28/94, que à época dos fatos já estava com sua nova redação vigente, determinada pela IN/SRF nº 510/2005.

Descumprido o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, incidente é a penalidade do art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66.

Vencida essa etapa, contudo, entendendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso. É que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela estamos diante de uma excludente da punibilidade, haja vista estar a Recorrente perfeitamente amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Dispõe o art. 102 (*caput* §2º) do Decreto-Lei nº 37/66 que:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Com isso recompensa-se a boa-fé do administrado, que espontaneamente declara ao Poder Público a prática de infrações que poderiam trazer consequências negativas a bem da atividade administrativa.

Leandro Paulsen¹ leciona no sentido de que a denúncia espontânea tem a virtude de apontar para o Fisco determinadas pendências que sequer seriam percebidas no contexto das infinitas relações jurídicas das quais ele deve dar conta. O sistema é falível e o contribuinte, imbuído de boa-fé, não pode ser responsabilizado quando corrobora com o trabalho da administração, suprindo-lhe lacunas estruturais, vejamos:

¹ PAULSEN, Leandro. **DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9º Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 927.

O objetivo da norma é de estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco [...] A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestiva, seja tardivamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema [...]

Para esse autor, tal instituto tem a função de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações, quando já inadimplente o contribuinte. Isso nos permite ver emergir um aspecto de relevada importância. É que o jurisdicionado, confiante na exclusão da penalidade, fornece as informações ao Fisco, permitindo-lhe a ciência de fatos, que poderiam até passar despercebidos.

Transportando esses argumentos para o caso em tela, percebemos que as condicionantes para aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea estão satisfeitos.

Está evidenciado que o procedimento fiscalizatório iniciou-se depois que o contribuinte apresentou à autoridade competente as retificações noticiadas, muito embora estivessem fora do prazo determinado pela IN/SRF nº28/94.

Foi a denúncia espontânea que permitiu ao fisco autuá-lo pelo atraso na entrega das informações e/ou retificações, conforme exigido por lei, bem como foi a denúncia espontânea que forneceu à administração as informações necessárias para que identificasse a regularidade ou não dos atos declarados.

Tal constatação se reveste de grande relevância para o caso, haja vista que as mercadorias já embarcadas, depois de sete dias, estarão em alto-mar e sua conferência física é impossível, não havendo diferença substancial se a entrega foi tempestiva ou não.

Ademais, o contribuinte não foi impedido de apresentar as informações relativas ao embarque antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, o que não acontece, por exemplo, com as DCTF's entregues em atraso, pois o próprio sistema da Receita Federal condiciona sua entrega extemporânea à automática ciência da autuação.

Com isso, sabendo que a Recorrente informou o embarque antes de qualquer ato de ofício por parte da autoridade aduaneira ou do auto de infração, estando satisfeita a condição temporal da denúncia espontânea, ou seja, sua apresentação antes de qualquer procedimento fiscal.

Além disso, por ser legalmente possível a denúncia espontânea nos casos de infrações de natureza administrativa (§2º do art. 102 d Decreto-Lei nº 37/66), entendo pela incidência desse instituto ao caso, impondo a imediata exclusão da penalidade lavrada nos autos.

Ressalte-se que a alteração do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, que permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, só ingresso para o sistema de direito positivo com a publicação da Lei nº12.350/2010. Contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN)..

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo